



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000443/2011-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MMJL COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ/SPO1

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

FISCALIZAÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NA POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105, de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS E DADOS BANCÁRIOS DIRETO PELA RFB. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS.

A ausência de livros comerciais e fiscais a partir dos quais se possa apurar/certificar o lucro da pessoa jurídica é circunstância que autoriza o arbitramento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE.

Nos lançamentos de ofício para constituição de tributos devidos, não pagos e não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para o percentual de 150% depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta,

caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim, o que não restou demonstrado no presente caso.

JUROS DE MORA E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR RECURSO/IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 5 DO CARF.

Desde que vencida e inadimplida a obrigação tributária principal, segue-se a colação de juros de mora. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado de Súmula nº. 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

## Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 609/640), cumulados com juros e multa de ofício qualificada (150%), referentes ao ano-calendário de 2007.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 603/608), A Contribuinte não apresentou DIPJ referente ao ano-calendário 2007 e tampouco DCFT's com débitos declarados para o IRPJ e seus reflexos.

Além disso, na tentativa de ciência pessoal foi constatado que a Contribuinte não se encontrava mais no endereço cadastral fornecido à Receita Federal do Brasil. Por isso, a ação fiscal foi iniciada com a intimação do sócio e afixação de Edital nas dependências da Receita Federal.

Iniciada a ação fiscal, a Contribuinte foi intimada a apresentar os livros fiscais/contábeis, contrato social, além de todos os extratos de repasses efetuados pelas operadoras de cartões de crédito (ano-calendário de 2007).

Transcorrido o prazo concedido sem que a Contribuinte atendesse a intimação, a fiscalização lavrou o Termo de Reintimação Fiscal nº. 001, encaminhado ao endereço cadastral do sócio da empresa, concedendo prazo adicional.

Foi então que, tendo em vista a concorrência de fiscalização no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, a Contribuinte se manifestou solicitando dilação de prazo para apresentação dos documentos.

Decorrido o prazo concedido na reintimação (incluída a prorrogação), a Contribuinte apresentou os livros de saídas e de entradas do ICMS, o contrato social e parte dos extratos de repasses das operadoras de cartões de créditos solicitados.

Uma vez que a Contribuinte encontrava-se omissa em relação à DIPJ do ano-calendário de 2007 e não apresentou todos os extratos de repasses das operadoras de cartões de créditos solicitados, a fiscalização enviou às operadoras CIELO, REDECARD e American Express, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RIMF), para que apresentassem os extratos de repasses efetuados à Contribuinte.

A partir dos demonstrativos recebidos das operadoras, a fiscalização apurou mês a mês os repasses efetuados à empresa e intimou novamente a Contribuinte a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a existência de eventuais divergências quanto a estes valores. Como não houve manifestações por parte da Contribuinte, a fiscalização entendeu procedentes os repasses informados pelas operadoras de cartões de crédito, considerando tais valores como receitas omitidas, constituindo as bases de cálculo do presente lançamento.

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% em razão de a Contribuinte não ter apurado, recolhido ou declarado em DIPJ e DCTF os tributos devidos em função do exercício do comércio, de acordo com o artigo 2º, inciso I da Lei nº. 8.137/90.

Cientificada das autuações em 17/02/2011, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 643/661), alegando, em resumo, que:

(i) houve a quebra do seu sigilo fiscal sem a necessária autorização judicial ou mandado de procedimento fiscal, mesmo após ter apresentado os documentos solicitados;

(ii) é descabido o arbitramento levado a cabo pela fiscalização, já que os livros contábeis e fiscais solicitados foram encaminhados à fiscalização; e

(iii) é descabida a multa qualificada, já que não foi demonstrada a ocorrência de dolo e as hipóteses de fraude, sonegação ou conluio. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa de 150%; e

(iv) os juros de mora só seriam computáveis a partir da constituição definitiva do crédito tributário corporificado nos presentes autos. A dizer, apenas e quando finda a discussão administrativa em última instância é que passariam a incidir juros de mora, vencido enfim fosse o contribuinte. A dizê-lo estaria o disposto no art. 151, inciso III, do CTN.

A 1ª Turma da DRJ/SPO1 considerou o lançamento procedente (fls. 694/704), nos termo da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*FISCALIZAÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NA POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

*A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105, de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.*

*Cumpra à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS.*

*A ausência de livros comerciais e fiscais a partir dos quais se possa apurar/certificar o lucro da pessoa jurídica é circunstância que autoriza o arbitramento.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*JUROS DE MORA E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR RECURSO/IMPUGNAÇÃO.*

*Desde que vencida e inadimplida a obrigação tributária principal, segue-se a colação de juros de mora. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 5 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 722/745) repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

O recurso voluntário da Contribuinte não inova as razões de defesa, senão, como visto, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

Sendo assim, transcrevo parte da decisão recorrida que considero irretocável, deixando para as últimas linhas as observações acerca da aplicação da multa qualificada de 150%, que, a meu ver, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não merece prosperar.

*Antes de mais, sobre o tema versado no art. 6º da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001 (e, conseqüentemente, no que tratado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que cuidou de regulamentar aquele artigo de Lei), o que o Supremo Tribunal Federal fez até o presente momento foi, tão-somente, reconhecer-lhe a nota da repercussão geral, isso ocorrido nos autos do Recurso Extraordinário sob nº 601.314/SP, conforme consulta presentemente tomada junto ao sítio eletrônico do mencionado Tribunal.*

*Junte-se a isso que a instância administrativa não está autorizada a afastar a aplicação de qualquer Lei. Ao contrário, à Administração Pública (a Tributária aí incluída) cumpre*

*aplicar a Lei de ofício. Assim está anotado no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A tal propósito e no mesmo sentido está o enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:*

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, DOU de 22 de dezembro de 2009).”*

*(...)*

*Resta saber, então: a situação presente é daquelas que ensejaria o acesso à movimentação financeira do Contribuinte havida com terceiros, no caso, com as administradoras de cartão de crédito?*

*A seguir, reconstitui-se o cenário em que imerso o Contribuinte para daí concluir afirmativamente com respeito à pergunta acima, bem como sobre a imperiosidade do arbitramento do lucro (que, de imediato, é o segundo ponto sobre que se debate o Contribuinte).*

*As circunstâncias, então:*

*1) O Contribuinte pessoa jurídica não se encontrava mais no endereço como cadastrado junto à RFB, a tanto que, para prosseguimento dos trabalhos de fiscalização foi necessário fazer intimar as pessoas físicas que compunham seu quadro societário para efeito de apresentação do tanto solicitado (fls. 02/06 dos autos digitalizados).*

*2) Uma intimação não bastou, sendo necessária a emissão de termo de reintimação, neste último já anotada a possibilidade de caracterização da hipótese de embaraço à fiscalização, nos moldes do art. 33, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fl. 14 dos autos digitalizados).*

*3) No justo momento de ciência deste último, vem o Contribuinte/sócio e solicita dilação de prazo, no que atendido (fl. 17 dos autos digitalizados). Dizia-se da concomitância de procedimento fiscal com a Secretaria da Fazenda Estadual. Repita-se: foi concedido prazo suplementar ao Contribuinte para apresentar o tanto que lhe fora requerido. Demais disso, do documento juntado à fl. 18 dos autos digitalizados exsurge, sim, a existência d'um procedimento fiscal em curso no âmbito da Secretaria da Fazenda Estadual, mas dele não se pode concluir que quaisquer livros/documentos estivessem na posse daquela Secretaria, mesmo porque e até trata-se dito documento d'um termo de renotificação para, justamente, o Contribuinte apresentar “LIVROS, DOCUMENTOS FISCAIS e INFORMAÇÕES”. Significa: livros/documentos não foram apresentados, também, para a fiscalização estadual.*

4) *Dois intimações, uma dilação de prazo, e chega aos autos, apenas, cópia do contrato social e do Livro Registro de Saídas (fls. 07/11, 30/113 dos autos digitalizados), sendo certo que requerido fora do Contribuinte/sócio, desde sempre, livros comerciais obrigatórios e auxiliares, bem como livros fiscais que serviriam de assento para as operações da pessoa jurídica, e ainda comprovantes dos repasses por ela, pessoa jurídica, recebidos das administradoras de cartão de crédito. Livro Registro de Saídas (mais Livro Registro de Entrada e de Apuração do ICMS, mencionados pela Fiscalização como disponibilizados, mas não presentes nesses autos) não esgota toda a extensão semântica inserta em “livros comerciais obrigatórios e auxiliares, bem como livros fiscais”. Vide o Livro Diário (que é obrigatório), por exemplo.*

5) *Com respeito ao ano-calendário de 2007, o Interessado ficou omissis quanto à entrega/transmissão seja da DIPJ, sejam das correspondentes DCTFs, e mais, para aquele ano-calendário não se identificou pagamento algum a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (fls. 28/29 dos autos digitalizados). D’outra banda, o Livro Registro de Saídas, então colacionado aos autos, com referência ao mesmíssimo ano-calendário, aponta o ingresso de expressivo numerário a título de receita decorrente de operações mercantis do Contribuinte (fls. 30/113 dos autos digitalizados). Também, como informado pela Fiscalização (e não o contesta o Contribuinte), para o ano-calendário de 2007, “o DECRED das operadoras de cartões de crédito totalizaram o repasse total de R\$5.289.575,28, conforme o dossiê do contribuinte” (fls. 20 dos autos digitalizados).*

6) *Disto, se não há pagamento (coisa que seria de se esperar em função dos signos de riqueza antes referidos), considerado o teor do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (opção de apuração do imposto de renda pela sistemática do lucro presumido, que, enfim, não se manifesta), a forma de apuração do imposto de renda para o ano-calendário de 2007 respeitaria, a princípio e de início, a sistemática do lucro real. D’outro lado, como d’uma possível escrita contábil-fiscal só sobreveio à vista o Livro Registro de Saídas, afastada também fica a hipótese de apuração do imposto de renda com base nessa última sistemática (lucro real), donde se conclui pela correção da aplicação ao caso da sistemática do lucro arbitrado, tudo conforme dispõe o art. 530, inciso I, III e/ou VI do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.*

7) *Por igual motivo (ausência de toda e integral escrita contábil-fiscal) é que se realiza também a hipótese do art. 33, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 (sobre a qual, inclusive, o Contribuinte já fora alertado no curso do procedimento fiscal), a qual, à sua sorte, configura uma situação (dentre outras) que predica o exame de informações relativas a terceiros (este Contribuinte), constantes de bancos de dados de instituições financeiras e equiparadas (as administradoras de cartões de crédito), como*

*indispensáveis ao curso de procedimento fiscal já instalado (contra o presente Contribuinte). Assim está no art. 2º, § 5º, c/c art. 3º, inciso VII, ambos do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, na redação que lhe fora conferida pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007. Daí, a razão para a expedição das Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF, assim dirigidas às “operadoras: Banco Bankpar S/A, Redecard S/A e Cielo S/A”.*

*8) Mais uma circunstância a justificar a emissão de RMFs: considerado o procedimento no seu início, isto é, antes de solicitadas quaisquer informações a terceiros (no caso, administradoras de cartão de crédito), com as informações disponíveis do presente Contribuinte nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no caso, (1) a DECRETED que indica o repasse de R\$ 5.502.808,56 por obra e arte das administradoras de cartão de crédito, e (2) a circunstância de o Interessado encontrar-se omissos com respeito à DIPJ (sempre à vista o ano-calendário de 2007), o que aí se constata é ter havido uma “movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada”, que, no caso, foi nenhuma. O seguimento entre aspas antes e imediatamente referido é trecho do inciso I, primeira parte, do § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que cuida de caracterizar indícios de interposição de pessoas. Ainda que, ao final dos trabalhos da Fiscalização, tal hipótese não se tenha reificado, o fato é que ela surge como possível no início do procedimento fiscal, o que rende espaço para incidência do que posto no art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 3.724, de 2001. Como se disse, mais uma razão para expedição das mencionadas RMFs.*

*Enfim, o presente Contribuinte, sob fiscalização (cientificada a pessoa jurídica em 23/06/2010, para um edital afixado em 08/06/2010, e cientificado o sócio por via postal em 10/06/2010, conforme fls. 05/06 dos autos digitalizados), omissos no ano-calendário de 2007 com respeito à apresentação/transmissão da DIPJ e respectivas DCTFs, sem acusar pagamento que seja a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, contra quem se levanta nele haver existido o trato de receita operacional (assim apontada no Livro Registro de Saídas, único apresentado, bem que na Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRETED), que ainda, instado a tanto, não colaciona todos os livros contábeis-fiscais a que obrigado, mas, como se dizia, um Contribuinte nessa situação rende ensejo ao arbitramento do lucro e justifica a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF.*

*E apenas para fechar esse tópico, não é o caso d’um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nascer e desde logo já consignar autorização para colheita de informações junto a terceiros. Dita autorização cabe em instrumento formalizador próprio – nomeado Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – e tem como requisitos: [1] a prévia existência d’um*

*MPF e [2] a caracterização da indispensabilidade das informações que, com o instrumental, se pretende colher junto a terceiro (instituições financeiras e equiparadas), tudo como consignado no art. 2º, § 5º, do Decreto nº 3.724, de 2001.*

*(...)*

*Por fim, sobre a impertinência da anotação dos juros de mora, diga-se o evidente: juros é consectário legal que incide desde o vencimento d'uma obrigação até então inadimplida. Particularmente, o que aqui exigido com respeito ao IRPJ e à CSLL, em bases trimestrais, e à Contribuição ao PIS e à Cofins, em bases mensais, está vencido e inadimplido desde 2007/2008. Rege a espécie o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Demais disso, o próprio CARF já se posicionou sobre o tema no enunciado nº 5 de sua Súmula: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.*

Até aqui, adoto as razões de decidir do julgador *a quo*, que demonstram com precisão o caso concreto e o direito que cabia à Recorrente.

Contudo, como já afirmei, no que toca à aplicação da multa qualificada, possuo entendimento diverso.

A Lei nº 9.430/96 determina a qualificação da multa proporcional de ofício, majorando-a de 75% para 150%, nas hipóteses em que a conduta evasiva do contribuinte tenha sido imbuída de sonegação e/ou fraude, remetendo às configurações hipotéticas de ambas as figuras definidas na Lei nº 4.502/64. Os respectivos textos são os seguintes:

*Lei nº 9.430/96*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Lei nº 4.502/64*

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Como se percebe, o conluio não chega a ser uma terceira hipótese qualificadora autônoma. Para sua configuração como qualificadora, é necessário, portanto, que haja sonegação e/ou fraude orquestradas por meio de ajuste doloso entre duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas).

Destarte, a qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita apenas quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência de sonegação e/ou fraude. E apenas pode ser considerado sonegação ou fraude, para essa finalidade, aquilo que esteja conforme o preceito estabelecido pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Assim, para fins de qualificação da multa proporcional de ofício, analisando-se as características textuais das definições empreendidas pelos artigos 71 e 72, temos que a sonegação e a fraude são condutas (ação ou omissão) dolosas.

Com isso, para qualificar a multa proporcional de ofício, a autoridade fiscal deve identificar e comprovar a ocorrência da conduta dolosa do sujeito passivo, ou seja, o ânimo do agente de prejudicar ou fraudar, a conduta (ação ou omissão) intencional pernicioso.

Noutra palavras, exige-se convicção, por meio de um conjunto probatório suficiente, de que o sujeito passivo agiu de má-fé e cometeu a conduta dolosa de sonegação e/ou fraude.

Vale notar, que a necessidade de prova cabal do cometimento do ilícito fiscal que envolva sonegação e/ou fraude, como condição para a qualificação da multa de ofício, tem sido reconhecida pela jurisprudência mais atual deste Conselho.

Por essa razão, a qualificação da multa de ofício só tem sido permitida quando efetivamente se verificam procedimentos fraudulentos que envolvam adulteração de documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos, escrituras públicas, dentre outros), notas fiscais calçadas, notas fiscais frias, notas fiscais paralelas, notas fiscais fornecidas a título gracioso, contabilidade paralela (Caixa 2), conta bancária fictícia, falsidade ideológica,

declarações falsas ou errôneas (quando apresentadas reiteradamente), interposição de pessoas (laranjas), etc.

No caso presente, não há registros de documentos falsos, inidôneos, fraudes em registros contábeis ou de qualquer natureza. Pelo contrário, como consta do relatório fiscal, as receitas (por presunção legal), apuradas através dos extratos fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito, foram escrituradas pela Contribuinte no Livro de Saídas do ICMS entregue à fiscalização.

Sobre o tema, vale trazer à colação jurisprudência deste Conselho:

*MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata não autorizam, por si só, a qualificação da multa de lançamento de ofício, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. (CARF, 1ª Seção / 1ª Turma da 3ª Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.026 em 12/03/2009.)*

Forçoso concluir, pois, que a falta de declaração de tributos, por si só, não enseja a aplicação de multa qualificada, já que é hipótese de incidência da multa de 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº. 9430/96.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá